

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor que a seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas, sendo obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal para todos os apenados.

Prevê, ainda, que não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens: papel higiênico; absorvente íntimo feminino; e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.

Em sua justificação, a nobre Autora explica que reapresentou o Projeto de Lei nº 3.461/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Andrade, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura, nos termos do art. 105



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Pontua, no entanto, que a proposta se mantém politicamente conveniente e oportuna.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13/06/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação, com substitutivo e, em 23/08/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 30/11/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 59/2023 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher e, em 12/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham alteração na legislação de execução penal; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f'), que se refere, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, propõe a inclusão de dispositivos na Lei de Execução Penal para assegurar que as seções para gestantes e parturientes, bem como as creches que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas, sejam adequadamente equipadas com berços e camas infantis apropriadas. Além disso, estabelece a obrigação do



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

fornecimento de produtos de higiene pessoal em quantidade suficiente para atender às necessidades individuais de cada apenado, incluindo papel higiênico, absorventes íntimos femininos e fraldas descartáveis para o caso das mulheres parturientes acompanhadas de seus filhos na penitenciária.

Sob a perspectiva da segurança pública, a proposta tem uma relevância significativa. A dignidade dos apenados é um pilar fundamental para o bom funcionamento do sistema prisional e para a manutenção da ordem e segurança dentro das unidades penitenciárias. A falta de itens básicos de higiene pode gerar insatisfação, tensão e até conflitos entre os detentos, prejudicando o ambiente de segurança. Portanto, o fornecimento adequado desses itens contribui para um ambiente prisional mais seguro e harmonioso, facilitando o trabalho dos agentes penitenciários e promovendo a paz social.

Itens como papel higiênico, absorventes íntimos femininos e fraldas descartáveis não são luxos, mas necessidades básicas que garantem condições necessárias e mínimas de higiene e conforto. A falta de acesso a itens de higiene pessoal pode resultar em graves problemas de saúde, tanto física quanto mental, para qualquer apenado. Condições insalubres podem levar à propagação de doenças, aumentando os custos para o sistema de saúde e colocando em risco a vida dos detentos e dos trabalhadores do sistema prisional. Produtos de higiene são, portanto, fundamentais para a manutenção da saúde dentro das penitenciárias.

Além disso, a proposta está alinhada com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.124, de 2021, que inclui mulheres presas entre as beneficiárias de produtos de higiene menstrual. O Decreto nº 11.432, de 2023, reforça essa iniciativa, atribuindo ao Ministério da Saúde a responsabilidade de viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a tarefa de apoiar tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas privadas de liberdade.

Devemos considerar, ainda, que o tratamento digno e a garantia de condições básicas de higiene são elementos cruciais para a



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

reabilitação dos detentos. A promoção da dignidade humana contribui para o processo de reintegração social, ajudando a reduzir a reincidência criminal.

Pontuamos que a nobre Relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou substitutivo que aperfeiçoa o texto quando faz remissão à legislação específica que trata do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, alteração com a qual estamos de acordo.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59, de 2023, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

